



# Diário Oficial do LEGISLATIVO

## Câmara Municipal de São Felipe - BA

Sexta-feira • 22 de novembro de 2024 • Ano X • Edição Nº 197



QR CODE

### SUMÁRIO

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> .....	2
<b>ATOS OFICIAIS</b> .....	2
DECRETO LEGISLATIVO (Nº 001/2024) .....	2
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 014/2024) .....	3
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 015/2024) .....	5
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 017/2024) .....	7
PROJETO DE LEI (Nº 007/2024) .....	9
PROJETO DE LEI (Nº 007/2024) .....	14
PROJETO DE LEI (Nº 008/2024) .....	19
PROJETO DE LEI (Nº 016/2024) .....	21

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

**CONFIABILIDADE**

**PONTUALIDADE**

**CREDIBILIDADE**



**IMPRENSA  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



**GESTOR: ANTÔNIO JORGE MACEDO**

<http://cmsaofelipeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO LEGISLATIVO (Nº 001/2024)



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE

ESTADO DA BAHIA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2024

2º VOTAÇÃO  
APROVADO

EM: 21 / 11 / 2024

1ª VOTAÇÃO  
APROVADO

EM: 21 / 11 / 2024

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Regulamenta percentual de consignação para fins de empréstimos, no âmbito do Poder Legislativo de São Felipe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno da Câmara, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Felipe, e com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal,

**Considerando** a ausência de previsão legal no âmbito municipal acerca do percentual de consignação para empréstimos aos servidores públicos desta municipalidade;

**Considerando** as baixas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras nessa modalidade de crédito e o benefício proporcionado aos servidores nesse tipo de contratação,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O percentual máximo de consignação para fins de empréstimo aos servidores públicos no âmbito do Poder Legislativo do Município de São Felipe, Estado da Bahia, será de 45% (quarenta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO

Presidente da Câmara Municipal de São Felipe

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 014/2024)**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE**  
**ESTADO DA BAHIA**

**PROJETO DE LEI Nº 014/2024**

**1º VOTAÇÃO**  
**APROVADO**  
EM: 21 / 11 / 2024  
**PRESIDENTE**

Dispõe sobre a denominação da praça localizada no bairro Urbis, no município de São Felipe e dá outras providências.

**2º VOTAÇÃO**  
**APROVADO**  
EM: 21 / 11 / 2024  
**PRESIDENTE**

A VEREADORA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, SRA. ANA VITÓRIA SILVA SANTANA, no uso de suas atribuições legais, apresenta à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica denominada **Praça Bento Pereira** a praça localizada no bairro Urbis, no município de São Felipe.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal fica responsável por providenciar a instalação de uma placa indicativa com o nome da praça, bem como pela inclusão do nome nas referências oficiais e mapas municipais.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2024.

**Ana Vitória Silva Santana**

**Vereadora**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE  
ESTADO DA BAHIA

**Justificativa**

Este Projeto de Lei visa prestar homenagem a **Bento Pereira**, reconhecido pela comunidade de São Felipe como uma personalidade de grande importância, cujas contribuições sociais e comunitárias marcaram positivamente o desenvolvimento do município.

Ao denominar a praça do bairro Urbis com o seu nome, busca-se perpetuar sua memória, conferindo-lhe o reconhecimento público por seu legado. Esta iniciativa simboliza a gratidão e o respeito da população e das futuras gerações.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2024.

**Ana Vitória Silva Santana**

**Vereadora**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 015/2024)**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE

ESTADO DA BAHIA

1º VOTAÇÃO  
APROVADO  
EM: 06/11/2024  
PRESIDENTE

2º VOTAÇÃO  
APROVADO  
EM: 06/11/2024  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 015/2024

Dispõe sobre a denominação de logradouro, no município de São Felipe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, EXMO. SR. **JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO**, no uso de suas atribuições legais, apresenta à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica denominada **\*\*Travessa José Acurcio Pereira Alves\*\*** a segunda travessa do lado direito da Rua Dr. Aloísio Prata, localizada no município de São Felipe.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal providenciará a instalação de placa indicativa com o nome da travessa, bem como a inclusão do nome nas referências oficiais e mapas municipais.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2024.

  
**JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO**

Presidente da Câmara Municipal de São Felipe



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE**  
**ESTADO DA BAHIA**

**Justificativa**

Este Projeto de Lei tem como objetivo homenagear **José Acúrcio Pereira Alves**, uma figura notável de nossa comunidade, reconhecido por suas contribuições ao bem-estar e ao desenvolvimento social do município de São Felipe.

A designação da segunda travessa da Rua Dr. Aloísio Prata com seu nome é uma forma de perpetuar sua memória e de prestar um tributo público à sua dedicação e ao seu legado para com a cidade. Tal homenagem é um reconhecimento merecido e uma inspiração para as futuras gerações.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2024.

  
**JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO**  
Presidente da Câmara Municipal de São Felipe

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO (Nº 017/2024)**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE  
ESTADO DA BAHIA**

**1º VOTAÇÃO  
APROVADO**  
EM: 21 / 11 / 2024  
**PRESIDENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 017/2024**

**2º VOTAÇÃO  
APROVADO**  
EM: 21 / 11 / 2024  
**PRESIDENTE**

"Dispõe sobre o reconhecimento da Farinha de Copioba como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de São Felipe e dá outras providências."

**O VEREADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, SR. EVERALDO BARBOSA DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais apresenta à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de São Felipe a Farinha de Copioba, em razão de sua relevância histórica, cultural, econômica e social para a identidade e tradição do município.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal poderá adotar medidas para proteger e promover as práticas, saberes e tradições relacionadas à produção e ao uso da Farinha de Copioba.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de novembro de 2024.

  
**EVERALDO BARBOSA DOS SANTOS**

Vereador (PT)



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE  
ESTADO DA BAHIA**

**JUSTIFICATIVA**

A Farinha de Copioba é um símbolo inegável da identidade cultural de São Felipe e das regiões do Recôncavo Baiano. Reconhecida por sua textura, sabor e qualidade única, ela é produzida há gerações, representando um elo entre o passado e o presente de nossa comunidade.

Mais do que um simples alimento, a Farinha de Copioba envolve saberes tradicionais transmitidos de forma oral e prática ao longo dos anos, além de valorizar a agricultura familiar e os pequenos produtores locais. Sua produção reflete técnicas artesanais e um profundo respeito pelas tradições culturais de nossa região.

Torná-la Patrimônio Cultural Imaterial fortalece nossa identidade, incentiva o turismo e contribui para a preservação das práticas que mantêm viva essa herança. Tal reconhecimento também oferece uma oportunidade de promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável da produção e à valorização dos produtores locais.

A relevância de ações como esta está alinhada com a Constituição Federal, que em seu art. 216 dispõe sobre a proteção dos bens de natureza imaterial como forma de preservar a memória e a diversidade cultural brasileira.

Por todos esses motivos, submeto este projeto de lei à apreciação dos nobres pares, esperando sua aprovação unânime.

  
**EVERALDO BARBOSA DOS SANTOS**

Vereador (PT)

**PROJETO DE LEI (Nº 007/2024)**



O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Oferece à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de São Felipe, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retido, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores que tenham ocorrido até o dia 31/12/2023.

**Art. 2º** - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, assim entendido, compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da multa de infração, multa de mora e juros de mora.

**Art. 3º** - O programa de Recuperação Fiscal - REFIS, beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos juros de mora, da multa de mora e da multa de infração, se houver, acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento; os descontos ainda se estenderam ao pagamento em forma de parcelamento previsto no Código Tributário Nacional - CTN, quais sejam:

Praça Cônego José Lourenço, 42 - Tel. (75) 3628-2021 Fax - (75) 3628-2047  
CNPJ - 13.827.027/0001-02 - CEP - 44. 550-000 - São Felipe - Bahia



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE**

**I** – O contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) das multas e juros, se o pagamento for em parcela única;

**II** – O contribuinte será beneficiado com desconto de 90% (noventa por cento) se o devido for parcelado em até 06 (seis) parcelas;

**III** – O contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) se o devido for parcelado em até 12 (doze) parcelas;

**IV** - O contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (oitenta por cento) se o devido for parcelado em até 18 (dezoito) parcelas

**Parágrafo Primeiro** O ingresso no Refis dar-se-a por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito neste artigo;

**Parágrafo Segundo** A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da opção, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo Terceiro** Os contribuintes tem 30 (trinta dias) dias para aderir ao REFIS 2024 a contar da data de publicação da presente lei.

**Art. 4º** - O saldo devedor remanescente de parcelamentos existentes poderão ser reparcados com adesão e benefícios desta lei, não concedendo aos contribuintes o direito de restituição dos valores de eventuais débitos ou parcelamentos já pagos em acordos judiciais ou administrativos, mesmo já realizados ou ainda em andamento, seja na esfera judicial ou administrativa.

Praca Cônego José Lourenço, 42 – Tel. (75) 3628-2021 Fax – (75) 3628-2047  
CNPJ – 13.827.027/0001-02 – CEP – 44. 550-000 – São Felipe – Bahia







**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE - ESTADO DA BAHIA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**Projeto de Lei Nº 007/2024**

**Autor:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de São Felipe e dá outras providências

A presente Comissão, encarregada de avaliar o **Projeto de Lei nº 007/2024**, que *institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências*, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação. Após uma análise criteriosa, não foram constatados obstáculos de ordem constitucional, legal ou jurídica que pudessem impedir a tramitação do mencionado projeto. Dessa forma, a Comissão recomenda o seu acolhimento. Este é o parecer, sujeito a novas considerações.

Sala das Comissões, 06 de Novembro de 2024.

**Jair Pires de Araújo**  
*Presidente*

**Bárbara Jamile Vieira de Coni E Moura**  
*Relatora*

**Ana Vitória Silva Santana**  
*Membro*

**PROJETO DE LEI (Nº 007/2024)**



*"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – do Município de São Felipe/Ba, na forma que indica e dá outras providências"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Oferece à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de São Felipe, para a quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retido, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores que tenham ocorrido até o dia 31/12/2023.

**Art. 2º** - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, assim entendido, compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da multa de infração, multa de mora e juros de mora.

**Art. 3º** - O programa de Recuperação Fiscal – REFIS, beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos juros de mora, da multa de mora e da multa de infração, se houver, acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento; os descontos ainda se estenderam ao pagamento em forma de parcelamento previsto no Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam:

Praça Cônego José Lourenço, 42 – Tel. (75) 3628-2021 Fax – (75) 3628-2047  
CNPJ – 13.827.027/0001-02 – CEP – 44. 550-000 – São Felipe – Bahia



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE**

**I** – O contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) das multas e juros, se o pagamento for em parcela única;

**II** – O contribuinte será beneficiado com desconto de 90% (noventa por cento) se o devido for parcelado em até 06 (seis) parcelas;

**III** – O contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) se o devido for parcelado em até 12 (doze) parcelas;

**IV** - O contribuinte será beneficiado com desconto de 70% (oitenta por cento) se o devido for parcelado em até 18 (dezoito) parcelas

**Parágrafo Primeiro** O ingresso no Refis dar-se-a por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito neste artigo;

**Parágrafo Segundo** A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da opção, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo Terceiro** Os contribuintes tem 30 (trinta dias) dias para aderir ao REFIS 2024 a contar da data de publicação da presente lei.

**Art. 4º** - O saldo devedor remanescente de parcelamentos existentes poderão ser reparcados com adesão e benefícios desta lei, não concedendo aos contribuintes o direito de restituição dos valores de eventuais débitos ou parcelamentos já pagos em acordos judiciais ou administrativos, mesmo já realizados ou ainda em andamento, seja na esfera judicial ou administrativa.

Praca Cônego José Lourenço, 42 – Tel. (75) 3628-2021 Fax – (75) 3628-2047  
CNPJ – 13.827.027/0001-02 – CEP – 44. 550-000 – São Felipe – Bahia







**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE - ESTADO DA BAHIA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**Projeto de Lei Nº 007/2024**

**Autor:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de São Felipe e dá outras providências

A presente Comissão, encarregada de avaliar o **Projeto de Lei nº 007/2024**, que *institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências*, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação. Após uma análise criteriosa, não foram constatados obstáculos de ordem constitucional, legal ou jurídica que pudessem impedir a tramitação do mencionado projeto. Dessa forma, a Comissão recomenda o seu acolhimento. Este é o parecer, sujeito a novas considerações.

Sala das Comissões, 06 de Novembro de 2024.

**Jair Pires de Araújo**  
*Presidente*

**Bárbara Jamile Vieira de Coni E Moura**  
*Relatora*

**Ana Vitória Silva Santana**  
*Membro*

**PROJETO DE LEI (Nº 008/2024)**

1ª VOTAÇÃO  
APROVADO  
EM: 21 / 10 / 2024  
PRESIDENTE



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE

Projeto de Lei nº 008/2024  
DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

2ª VOTAÇÃO  
APROVADO  
EM: 21 / 10 / 2024  
PRESIDENTE

*“Altera a lei de cargo no plano de cargos e salários do município de São Felipe/Ba e dá outras providências”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE (BA), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a estrutura do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, constante da Lei Municipal nº 750/2013, de 26 de junho de 2006, consistente na modificação da carga horária como segue:

I – Alterar a remuneração base, tendo em vista a recomposição do cargo de 2016 até o presente momento, do cargo de Controlador Interno para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

II – Alterar a remuneração base, tendo em vista a recomposição do cargo de 2016 até o presente momento, do cargo de Técnico de Informática Nível 1 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Felipe/Ba, 22 de outubro de 2024

  
ANTONIO JORGE MACEDO DA SILVA  
Prefeito



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

O presente projeto de lei visa ajustar a remuneração dos cargos de Controlador Interno e Técnico de Informática Nível 1, em conformidade com as novas demandas e responsabilidades que esses cargos exigem para o bom funcionamento dos serviços públicos municipais.

Considerando a relevância das funções desempenhadas pelos ocupantes desses cargos, faz-se necessária a adequação salarial, garantindo assim a devida valorização dos servidores e a eficiência nas atividades desempenhadas.

Dessa forma, contando com a compreensão dos nobres colegas Vereadores, submetemos a matéria à apreciação e votação do Plenário.

São Felipe/Ba, 22 de outubro de 2024

**ANTONIO JORGE MACEDO DA SILVA**  
Prefeito

*Antonio Jorge Macedo da Silva*  
31.10.2024.

**PROJETO DE LEI (Nº 016/2024)**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE  
ESTADO DA BAHIA

1º VOTAÇÃO  
APROVADO  
EM: 21 / 11 / 2024  
PRESIDENTE

2º VOTAÇÃO  
APROVADO  
EM: 21 / 11 / 2024  
PRESIDENTE

Criação do Cargo de Assessor Legislativo para Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE, ESTADO DA BAHIA, SR. JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO, no uso de suas atribuições legais apresenta à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Poder Legislativo, o cargo de Assessor Legislativo, com remuneração de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para atender ao convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, visando o apoio em atividades específicas de mediação e conciliação em parceria com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

**Art. 2º** São atribuições do Assessor Legislativo:

- I. Apoiar, de forma técnica e administrativa, as atividades relacionadas à mediação e conciliação no âmbito do convênio com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
- II. Realizar atividades de assistência técnica, auxiliando os parlamentares e comissões legislativas em temas relacionados à resolução de conflitos e à cidadania;
- III. Participar de reuniões e atividades promovidas pelos CEJUSCs em parceria com o Legislativo, auxiliando nas ações voltadas para o atendimento ao público e solução de conflitos;
- IV. Elaborar relatórios, pareceres e demais documentos técnicos relacionados às atividades de mediação e conciliação;
- V. Exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções, conforme previsto no convênio e na legislação vigente.

**Art. 3º** Para o provimento do cargo de Assessor Legislativo previsto nesta Lei, exige-se a seguinte qualificação:

- I. Certificação no curso específico oferecido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), comprovando capacitação em mediação e conciliação;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE  
ESTADO DA BAHIA**

II. Nível superior completo em qualquer área, com preferência para aqueles que possuam formação em Direito, Administração Pública, Serviço Social, Psicologia ou áreas correlatas.

**Art. 4º** O cargo de Assessor Legislativo será de livre nomeação e exoneração, devendo ser lotado na unidade responsável pela gestão do convênio com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

**JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO**  
Presidente



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO FELIPE  
ESTADO DA BAHIA**

**Justificativa**

Este projeto de lei tem como objetivo a criação de um cargo de Assessor Legislativo especializado para atuar em convênio com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em apoio às atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

A proposta busca promover a cultura da conciliação e mediação, fortalecendo os mecanismos de solução pacífica de conflitos. A exigência da formação no curso do CEJUSC visa garantir que o profissional tenha a capacitação necessária para desempenhar suas funções com eficácia e qualidade.

Sala das sessões, 11 de novembro de 2024.

**JOSÉ BATISTA SOUZA PINTO**  
Presidente